

PROJETO DE LEI N° , DE 2014
Do Sr. Danilo Forte

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para exigir a autorização prévia da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para o reajuste de preços dos planos e seguros de saúde coletivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 2º do art. 35-E, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para exigir a autorização prévia da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para o reajuste de preços dos planos e seguros de saúde coletivos.

Art. 2º O § 2º do art. 35-E da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35-E.....

§2º Nos contratos individuais e coletivos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, independentemente da data de sua celebração, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias dependerá de prévia aprovação da ANS."
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS representou um grande avanço na proteção dos consumidores de planos e seguros de saúde que antes tinham que se sujeitar aos abusos e arbitrariedades das operadoras, principalmente em relação aos aumentos abusivos de preços. A presença de uma autoridade pública para intermediar a interlocução entre as operadoras de planos e seguros de saúde e os consumidores trouxe maior segurança aos usuários.

Entretanto, esse avanço não foi estendido integralmente aos planos de saúde coletivos. A Medida Provisória nº 2.177, de 2001, acrescentou à Lei dos planos de saúde um dispositivo que passou a exigir a autorização da Agência para o reajuste dos preços pagos por planos e seguros de saúde, mas tal exigência ficou limitada aos planos individuais, celebrados por pessoas físicas diretamente com as operadoras. Os planos coletivos, negociados entre pessoas jurídicas, não foram previstos de forma expressa na referida previsão legal.

Essa lacuna legal tem sido bastante explorada pelas operadoras de planos e seguros de saúde, que começaram a dar preferência aos planos coletivos e assim fugir do controle da ANS no que tange aos reajustes de seus produtos. Atualmente, os planos individuais caminham para a extinção, pois não é interessante para as operadoras a sua celebração em virtude da necessária interveniência da Agência para o aumento dos preços, óbice não enfrentado quando o plano é coletivo. Os planos individuais são representados pelos contratos antigos, celebrados em período anterior à instituição do controle de preços pela ANS.

Nesse contexto, os usuários do sistema de saúde suplementar vinculados aos planos coletivos, ficam descobertos da proteção estatal no que tange aos reajustes de preços. Caso as operadoras pratiquem reajustes abusivos, desproporcionais e arbitrários, não há previsão legal que permita à ANS interferir e ajustar o índice para patamares justos.

Entendo que tal situação não pode mais perdurar no nosso ordenamento. Os planos coletivos também precisam ter seu reajuste ponderado pela atuação preventiva da ANS, como forma de proteger os usuários do sistema de saúde suplementar. Com isso, em curto prazo, pode-se

evitar a extinção, via reflexa, dos planos individuais também. Ante o exposto, conclamo meus pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputado DANILO FORTE

